



Número: **0600614-05.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **02/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600614-05.2020.6.16.0000 impetrado por Luis Adalberto Beto Lunitti em face do ato perpetrado pelo Juízo da 75ª Zona Eleitoral de Toledo, que deferiu o pedido liminar e determinou a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral nº PR- 07452/2020, com a intimação da empresa representada, advertindo que o descumprimento da presente ordem ensejará responsabilização por crime de desobediência (art.347, do CE), sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis à espécie, nos autos de Representação de impugnação ao registro de pesquisa com pedido de tutela de urgência nº 0600843-31.2020.6.16.0075 formulada pela Coligação "Trabalho e Inovação Por Toledo" em face de Veritas Planejamento E Assessoria Ltda. e Luis Adalberto Beto Lunitti vez que a representada registrou pesquisa eleitoral junto ao Tribunal Superior Eleitoral na data de 28/10/2020, que recebeu o nº PR-07452/2020, tendo como contratante o candidato ao cargo de prefeito Beto Lunitti (nome de urna); que a pesquisa é sobre as intenções de voto para Prefeito do Município de Toledo/PR e foi realizada nos dias 28 e 29 de outubro do corrente ano e, a data de divulgação dos resultados é 03/11/2020; que as informações registradas pela representada não satisfazem as exigências contidas no artigo 2º, caput, da Resolução TSE nº 23.600/2019, diante de vícios e ilegalidades verificados na incongruência entre o plano amostral e o questionário referentes ao grau de escolaridade e à renda familiar (Requer: a) o deferimento da liminar no presente mandamus, com a liberação imediata da divulgação da pesquisa; b) ao final, que seja julgada totalmente procedente a presente ação mandamental, com a concessão definitiva da segurança, confirmando a liminar deferida, para permitir a divulgação da pesquisa).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (IMPETRANTE)	MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
JUÍZO DA 075ª ZONA ELEITORAL DA TOLEDO PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

TRABALHO E INOVACAO POR TOLEDO 55-PSD / 51-PATRIOTA / 25-DEM / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 43-PV  
(TERCEIRO INTERESSADO)

THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER (ADVOGADO)  
GRACIELE ANTON (ADVOGADO)  
CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO)  
BRUNNO JOSE ZENNI (ADVOGADO)  
BRUNA ROHR NESELLO CECHINEL (ADVOGADO)  
ANDRE DALANHOL (ADVOGADO)  
MARCELO DALANHOL (ADVOGADO)  
RUY FONSATTI JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22203 016	07/12/2020 18:43	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600614-05.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR0016759, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR0066281, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A

IMPETRADO: JUÍZO DA 075<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DA TOLEDO PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, interposto por Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt em face de decisão proferida pelo juízo da 075<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Toledo que, em sede de Impugnação ao Registro de Pesquisa nº 0600843-31.2020.6.16.0075, deferiu pedido liminar, suspendendo a divulgação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral sob nº 07452/2020.

A liminar aqui pleiteada foi deferida em plantão, a fim suspender os efeitos da decisão que concedeu a tutela de urgência na origem (ID 16357466).

Em consulta ao PJE de 1º grau, denota--se que, nos autos da representação originária nº 0600843-31.2020.6.16.0075, proferiu-se sentença de improcedência em 05/11/2020 (ID 37437769), inclusive com trânsito em julgado em 07/11/2020.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do interesse processual (ID 20906566).

Devidamente intimado, o Impetrante deixou transcorrer o prazo, sem manifestação, conforme certidão (ID 22183616).



É o necessário relatório.

**Decido.**

O presente mandado de segurança ataca decisão proferida nos autos de Representação Eleitoral nº 0600843-31.2020.6.16.0075, que deferiu pedido liminar, suspendendo a divulgação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral sob nº 07452/2020.

Posteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, o juízo *a quo* proferiu sentença de mérito, julgando improcedente a representação, vejamos:

*Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado na presente Representação Eleitoral e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.*

Assim sendo, considerando ainda o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 20906566), verifica-se que não subsiste o interesse do Impetrante na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento do *mandamus*, o qual deve ser extinto, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto e com fulcro no art. 31, inciso IV, do RITRE, julgo extinto, sem resolução de mérito, o presente Mandado de Segurança, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo no artigo 485, inciso VI, e no artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a autoridade apontada coatora acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Aplique-se o contido no art. 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ROGÉRIO DE ASSIS - Relator**



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 07/12/2020 18:43:14  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120714071354900000021533492>  
Número do documento: 20120714071354900000021533492

Num. 22203016 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 07/12/2020 18:43:14  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120714071354900000021533492>  
Número do documento: 20120714071354900000021533492

Num. 22203016 - Pág. 3